



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14.951 - EX (2019/0281021-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : TATIANE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP220739
AGRAVADO : AMANDA LYNN FIEDLER
JUSROGANTE : NINTH CIRCUIT COURT OF FLORIDA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRECEDENTES. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE.

1) O recurso da agravante ultrapassa os limites do Juízo de delibação ao trazer ao conhecimento desta Corte Superior matérias da competência da Justiça rogante. Nos termos do art. 216-Q do RISTJ, a insurgência recursal somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observação dos requisitos previstos no Regimento.

2) A jurisprudência desta Corte Especial é no sentido de que, “para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia”. Precedentes.

3) Cumpridas as diligências, deverá a carta rogatória ser devolvida para a Justiça rogante.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de novembro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 14.951 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0281021-0

Número de Origem:

65302019 08099015121201934 8099015121201934 201904523

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : NINTH CIRCUIT COURT OF FLORIDA

INTERES. : TATIANE PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP220739

PARTE : AMANDA LYNN FIEDLER

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANE PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP220739

AGRAVADO : AMANDA LYNN FIEDLER

JUSROGANTE : NINTH CIRCUIT COURT OF FLORIDA

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14.951 - EX (2019/0281021-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TATIANE PEREIRA contra decisão monocrática que determinou o cumprimento da decisão que concedeu o *exequatur* (fls. 141-142).

Para melhor compreensão da matéria, eis relatório do *decisum*:

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça norte-americana solicita que se proceda à citação da interessada para que tome conhecimento de ação cível em trâmite no Juízo rogante (fls. 19-26). A parte interessada apresentou impugnação às fls. 111-116, manifestando-se contrariamente à concessão da ordem, ante o não preenchimento dos requisitos necessários. Nessa parte, alega que não foram juntados documentos aptos a fornecer o mínimo de recursos para o exercício do contraditório. Além disso, argumenta que alugou veículo e contratou seguro contra terceiros, de modo que não há falar em responsabilidade pelo acidente de trânsito mencionado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *exequatur* e pela devolução do processo à origem, em razão do comparecimento espontâneo da parte interessada (fl. 139).

Nas razões do agravo interno, a requerente alega em síntese, que: 11. Tendo em vista a existência de elementos que isentam expressamente a Impugnante de qualquer assunção de culpa em relação à ação indenizatória (Processo n. 2019-CA-006801-0) promovida pela Sra. Amanda Lynn Fiedler em 7 de agosto de 2019 perante a 9ª Vara do Condado de Orange, Flórida, Estados Unidos da América do Norte, em especial, a cobertura do seguro contra terceiros contratado pela agravante juntamente com a locação do veículo, isentando a agravante de quaisquer obrigações no tocante ao acidente ocorrido, faz-se necessária a devolução da carta rogatória ao Juízo rogante sem cumprimento. **NEGANDO-SE O “EXEQUATUR” À CARTA ROGATÓRIA.**

(...)

13. No entanto, ao assim decidir, a r. decisão agravada deixou de observar a legislação vigente no Brasil, que dispõe expressamente quais são os documentos que devem acompanhar as Cartas Rogatórias e ser entregues ao Réu que será citado, causando enorme prejuízo à defesa.

14. Conforme demonstrado na impugnação apresentada pela Agravante, o Decreto n. 1.899/1996, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e o seu Protocolo Adicional estabelecem que entre os documentos que devem acompanhar as Cartas Rogatórias a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregues ao réu estão, necessariamente, todos os documentos que instruem a petição inicial.

15. Na mesma linha, o formulário "B" anexo ao Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias dispõe que as Cartas Rogatórias devem ser instruídas com todos os documentos anexados à petição inicial, o que não ocorreu no presente caso, tendo a Impugnante sido notificada apenas com uma cópia simples exordial do caso, sem qualquer documento adicional.

16. E evidente o objetivo destes dispositivos: dar completa e inequívoca ciência ao citando a respeito todos os argumentos contidos na inicial e dos documentos que são suporte a tais argumentos, a fim de possibilitar que o citando se defenda integralmente, rebatendo todas as alegações do autor e impugnando a prova documental carregada aos autos. (Fls. 148-151.)

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno ao argumento de que as alegações sobre o mérito da matéria transcendem os limites impostos pelo Regimento Interno e de que a carta rogatória encontra-se suficientemente instruída (fls. 179-182).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14.951 - EX (2019/0281021-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRECEDENTES. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE.

1) O recurso da agravante ultrapassa os limites do Juízo de delibação ao trazer ao conhecimento desta Corte Superior matérias da competência da Justiça rogante. Nos termos do art. 216-Q do RISTJ, a insurgência recursal somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observação dos requisitos previstos no Regimento.

2) A jurisprudência desta Corte Especial é no sentido de que, “para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia”. Precedentes.

3) Cumpridas as diligências, deverá a carta rogatória ser devolvida para a Justiça rogante.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pela parte agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Com relação ao argumento de que deveria constar na carta rogatória todos os documentos da exordial, a jurisprudência desta Corte Especial é no sentido de que, “para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO. TRÂMITE POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE CENTRAL. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REQUISITO DO ART. 260 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando o presidente do Superior Tribunal de Justiça concede exequatur a carta rogatória, pois a determinação de distribuição dos autos para julgamento pela Corte Especial, caso o pedido verse sobre ato decisório e haja impugnação do interessado, é discricionária (arts. 216-O e 216-T do RISTJ).
2. A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão é desnecessária quando a tramitação ocorre via autoridade central.
3. Para a concessão do exequatur, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
4. Os requisitos previstos no art. 260 do CPC somente são aplicáveis às rogatórias ativas.
5. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não representa situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso para permitir a defesa da parte interessada.
6. Não obsta o cumprimento de carta rogatória a existência de convenção arbitral que elege a jurisdição brasileira para dirimir controvérsias, caso em que a exceção de arbitragem deve ser submetida ao juiz estrangeiro para apreciação.
7. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de exequatur a carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.8. Agravo interno desprovido.”(AgInt nos EDcl na CR n. 14.886/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUATUR. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO INTERESSADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENVIO À JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A comissão tem por finalidade a citação da parte Interessada para ação de execução, diligência que não traduz violação da ordem pública. Não se verifica nenhum óbice ao seu cumprimento.
2. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
3. O comparecimento espontâneo da parte Interessada consome o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Determinação de devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.
4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está prevista na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea i, e regulamentada pelo Regimento desta Corte. Não se verifica a violação do princípio da colegialidade, uma vez que está assegurada ao Interessado a possibilidade de interposição de agravo (RISTJ, art. 216-U).
5. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt na CR n. 12.329/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 24/8/2018.)

Verifica-se ainda que o recurso da agravante ultrapassa os limites do Juízo de deliberação ao trazer ao conhecimento desta Corte Superior matérias de competência da Justiça rogante.

Nos termos do art. 216-Q do RISTJ, a insurgência recursal somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observação dos requisitos previstos no Regimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. NOTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A notificação da parte interessada acerca de decisão proferida na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.
2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de deliberação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na CR n. 14.184/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, REPDJe de 23/10/2019, DJe de 16/8/2019.)

Cumpridas as diligências, deverá a carta rogatória ser devolvida para a Justiça rogante.

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0281021-0 PROCESSO ELETRÔNICO CR **AgInt na 14.951 / US**

Números Origem: 08099015121201934 201904523 65302019 8099015121201934

PAUTA: 18/11/2020

JULGADO: 18/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : NINTH CIRCUIT COURT OF FLORIDA
INTERES. : TATIANE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP220739
PARTE : AMANDA LYNN FIEDLER
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP220739
AGRAVADO : AMANDA LYNN FIEDLER
JUSROGANTE : NINTH CIRCUIT COURT OF FLORIDA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA